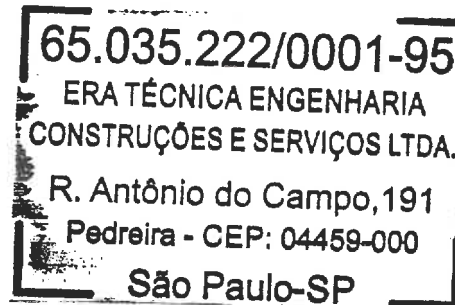


**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE PIRACAIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Concorrência Eletrônica n° 002/2024*

*Edital n° 10/2024*

*Processo n° 563/2024*

*Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICOS NOS BAIRROS DO CACHOEIRA, PEDROSOS, E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO COM RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL.*

Lote 02

**ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 65.035.222/001-95, com sede na Rua Antonio do Campo, 191, Pedreira, CEP 04459-000, fone (11)91039-0955 São Paulo, Capital e endereços eletrônicos: [molina@eratecnica.com.br](mailto:molina@eratecnica.com.br) e [pedro@eratecnica.com.br](mailto:pedro@eratecnica.com.br), vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, no artigo 165, da Lei n° 14.133/2021 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que

estabeleceu a empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (“Cepavi”) como vencedora na disputa afeta ao lote 02, consoante as razões de fato e de direito doravante expostas:

### **I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A sessão pública da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2024 foi realizada na data de 07 de agosto de 2024 (quarta-feira), ocasião em que foi conferido o prazo de 03 dias úteis para interposição de recursos administrativos, de acordo com o teor da ata da referida sessão pública.

Considerando, então, que o presente recurso administrativo está sendo apresentado dentro do prazo de legal de 03 dias úteis, a Recorrente pleiteia que o recurso seja **conhecido**, passando-se à análise do mérito que demonstrará os motivos que devem ensejar a desclassificação da empresa CEPAVI na disputa relativa ao lote 02.

### **II – NO MÉRITO**

Após a análise dos documentos de habilitação e das propostas, a empresa licitante CEPAVI figurou como primeira colocada no torneio e readequou sua proposta de preços mediante o oferecimento do montante final de R\$ 5.894.343,06 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos) para a execução do objeto.

Todavia, a Recorrente passa a demonstrar a manifesta incompatibilidade dos preços que integram a derradeira proposta da empresa CEPAVI, em relação à incompatibilização aos preços dos insumos e salários do mercado.

Como consequência, a Recorrente, segunda colocada originalmente, deve ser considerada como vencedora do processo licitatório, na medida em que sua proposta se revela a menor dentre as ofertas válidas.

Senão, vejamos.

**II.1 EQUÍVOCOS SOBRE A FIXAÇÃO DAS DESPESAS INDIRETAS NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA – DEVER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE DESCLASSIFICÁ-LA PRONTAMENTE DO CERTAME LICITATÓRIO.**

De acordo com o item 8.4.1 do edital: *“Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”* (destacou-se)

Como se não bastasse, no campo normativo, o artigo 49 da lei nº 14.133/2021 fornece elementos para a exclusão de propostas que contenham preços unitários incompatíveis tomando-se como base justamente tais parâmetros.

Ademais, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas estadual sobre a matéria estabelece que a decisão que admite propostas que contenham preços unitários incompatíveis aos preços de mercado, *“coloca em risco não só a exequibilidade das propostas, como o cumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução do contrato”*, senão vejamos:

*“A Administração justifica tal procedimento em razão da composição analítica de custos da obra constantes das propostas considerarem “valores salariais abaixo do piso da categoria”, o que teria decorrido da utilização de piso salarial anterior ao dissídio coletivo da categoria de maio/2011.*

*Assim, para as desclassificações havidas a Administração se baseou no § 3º do artigo 44 da Lei de Regência e na declaração exigida na alínea “e” do item 8.2 do edital, que fora entregue pelas licitantes no Envelope nº 1 – Habilitação, na qual asseveravam que na mão de obra empregada seriam observadas as regras trabalhistas estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no âmbito municipal, incluindo-se o piso salarial da categoria.*

*Destaco o seguinte trecho da fala do setor técnico de engenharia da Casa, que corrobora a tese da regularidade:*

*“Quanto às irregularidades apontadas pelos órgãos instrutivos, os argumentos trazidos pela origem são, a meu ver, incontestáveis, afinal as empresas desclassificadas apresentaram em suas composições de preços unitários mão de obra com salário abaixo do piso das respectivas categorias”.*

*Impende destacar que, embora o edital não tenha estabelecido “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global”, como previsto no artigo 40, X, da Lei de Licitações, o conflito entre o que fora declarado e a composição dos custos colocaria em risco não só a exequibilidade da proposta, como o cumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução do contrato.*

*Assim, considerando que a Administração se pautou em estrita consonância com as regras do edital e com a lei de regência, não vislumbro obstáculos para considerar regulares os atos em exame.”*

*(TCE/SP, TC-0016677/009/12, Conselheiro Relator Sidney Beraldo, data do julgamento: 15/10/2013)*

Pois bem, no caso concreto, cotejando-se os preços unitários que compõem a referida oferta da empresa vencedora CEPAVI é possível inferir que em relação ao serviço “varrição de pavimentação para recapeamento” (item 2.4.1) a referida empresa orçou o preço de R\$ 0,65, concedendo, assim, desconto sobre o valor estimado de R\$ 0,81, no que se refere ao quantitativo de 28.500 metros quadrados.

O valor estimado pela Administração, vale dizer, advém da tabela referencial “CDHU 192 S/D” o qual é caracterizado majoritariamente pelo valor da hora

da remuneração do colaborador “servente de mão de obra” no patamar de R\$ 20,36 sem desoneração.

Considerando tal predomínio, é certo que a empresa CEPAVI necessariamente deixou de considerar na sua oferta a correta remuneração do colaborador “servente de mão de obra” para conceder o aludido desconto, uma vez que a produtividade do referido profissional é fixa.

Assim, na medida em que o órgão referencial fixou o preço de R\$ 0,81 para serviço em questão e a produtividade do profissional não admite flexibilizações ou concessões de quaisquer naturezas, logo, **conclui-se que a CEPAVI não está disposta a atender aos parâmetros da remuneração de piso do referido profissional.**

Vale dizer: não existe qualquer explicação técnica, a fim de subsidiar o distanciamento tão incomum de cerca de 20% em relação ao item 2.4.1 da oferta da CEPAVI sobre os preços praticados no mercado.

Para tanto, a empresa CEPAVI não detém técnica diversa ou qualquer peculiaridade operacional em comparação com as demais empresas licitantes, cujos fatores hipoteticamente não teriam sido previstos ou considerados até mesmo pelos órgãos referenciais de preço!

Dessa forma, importa concluir que a referida redução revela que a proposta da CEPAVI não atende aos preços praticados pelo mercado em relação à remuneração do profissional servente de mão de obra, contemplando incompatibilidade insanável com a realidade da futura execução contratual.

Ademais, eventual modificação extemporânea da proposta final que se cogita apenas para fins de argumentação, não deve ser admitida no caso concreto,

porque implicaria na alteração do valor total proposta, procedimento esse vedado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

*“as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”*

(TCU, Acórdão 830/2018, Ministro Relator André de Carvalho, data do julgamento: 18 de abril de 2018).

Referida intromissão que favoreceria indevidamente a empresa CEPAVI em detrimento das demais concorrentes é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo o **princípio da imutabilidade das propostas**, conforme ensina o Professor Carlos Ari Sunfeld:

*“No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório.*

*A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento ao certame até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta.*

*Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada.*

*O antigo art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tomou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei nº 9.648/98. Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original.”*

*(SUNDFELD, Carlos Ari. O Formalismo no Procedimento Licitatório. Revista da Procuradoria Geral da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, n2 5, p. 11-12).*

*“O eminente Adilson Abreu Dallari, invocando o magistério de Marienhoff e Greca, aponta os inconvenientes da admissão, no curso do procedimento no curso do procedimento, da chamada melhoria das propostas, o que levou à sua rejeição em princípio pela lei brasileira: a) afasta proponentes sérios por propiciar a concorrência desleal daqueles*

*que à última hora procuram obter vantagens de maneira não muito escrupulosa; b) desnatura o procedimento da licitação, cujo resultado já não é decisivo, uma vez que assegura aos perdedores uma igualdade de situação com os verdadeiros ganhadores; c) implica premiar a quem, tendo podido oferecer preço mais baixo”*

*“SUNDFELD, Carlos Ari. O formalismo no procedimento licitatório. ILC n. 155, janeiro de 2007, p. 18.”*

O Professor Marçal Justen Filho, nessa esteira, ensina que o princípio da isonomia deve ser observado tanto na elaboração das regras e exigências do edital como também durante todo o transcurso do processo licitatório:

*Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente<sup>1</sup> (destaques nossos).*

Face ao exposto, o presente recurso deve ser acolhido para excluir a CEPAVI no certame licitatório em tela desclassificando-a terminantemente, classificando-se, por conseguinte, a Recorrente como primeira colocada e declarando-a como vencedora do lote 02 colocado sob disputa.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer seja dado integral provimento ao presente recurso para desclassificar a empresa CEPAVI da disputa afeta ao lote 02, declarando a empresa Recorrente como vencedora do referido certame licitatório por ter apresentado o menor preço dentre as propostas válidas, como medida de melhor direito e da mais digna JUSTIÇA!

---

<sup>1</sup> *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61*

Outrossim, admitindo-se apenas em remota hipótese que a autoridade que praticou o ato impugnado não o reconsidere em sede de juízo de retratação, requer seja o recurso interposto apreciado e provido pela autoridade hierarquicamente superior.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos, em especial apresentação de documentação suplementar.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

---

*Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.*

*Reinaldo Kawaoka Miyake*

*CPF/MF N.º 114.716.428-28*

*RG N.º 11.239.376 SSP/SP*

*Sócio Proprietário*

**65.035.222/0001-95**

**ERA TÉCNICA ENGENHARIA  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**R. Antônio do Campo, 191**

**Pedreira - CEP: 04459-000**

**São Paulo-SP**



**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - SP**

EDITAL Nº 010/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

PROCESSO Nº 563/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICOS NOS BAIRROS DO CACHOEIRA, PEDROSOS, E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO COM RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL.

**CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, sociedade empresária de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, respeitosamente, por meio de seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária de direito privado, também qualificada nos autos em epígrafe, o que faz com fundamento nas previsões do Edital, cominado as disposições recursais da Lei nº 14.133/2021 e demais legislação vigentes, bem como razões anexas aduzidas.

Termos em que, pede deferimento.

Piracaia/SP, 15 de agosto de 2024

**CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ: 23.853.684/0001-70

(11) 4418-6100  
contato@cepavi.eng.br  
www.cepavi.eng.br  
Estrada Luciano Rocha Peçanha, 295, Atibaia-SP



## **I - DO RECURSO**

De início, quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, temos a discorrer o seguintes:

1. A RECORRIDA, nos termos do edital e conforme disposições da lei corrente, foi vencedora do torneio ao ofertar a proposta mais vantajosa para o Lote 02 no valor global de R\$ 5.894.343,06 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e tres reais e seis centavos);
2. Insurge a RECORRENTE que existe incompatibilidade de preços na proposta da RECORRIDA em relação aos preços de insumos e salários;
3. A RECORRENTE alega ainda que a proposta da RECORRIDA seria inexequível por suposto descumprimento do item 8.4.1 do edital, com crítica sobre os valores ofertados para o item de “varrição de pavimentação para recapeamento” e “servente de mão de obra”;
4. A RECORRENTE também afirma que há uma possível deferença de aproximadamente 20% para o item 2.4.1 da oferta da RECORRIDA em relação aos preços de mercado;
5. A presente licitação, é processada na forma de Concorrência, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, POR LOTE, com valor estimado para futura de contratação de R\$ 7.496.477,12 (sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos) para o LOTE 02 – PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL PRC 172 BAIRRO DOS PEDROSOS E RECAPEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DA REGIÃO CENTRAL DA CIDADE;
6. Inconformada com a acertada decisão da Comissão de Licitação, A RECORRENTE apresentou razões recursais a fim de buscar a desclassificação da RECORRIDA;
7. As alegações da RECORRENTE não condizem com a realidade e não merecem prosperar.



**É o resumo dos fatos.**

## **II - DO MÉRITO**

O presente edital é regido pelos termos da Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021, da Lei Federal Complementar nº 123 de 17/12/2006, do Decreto Municipal 5.303/2023 e do Decreto Municipal 4.189/2016, com suas alterações posteriores, dentre outras cominações legais.

A licitação é processada pelo critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, POR LOTE, conforme item 1.2 do edital, nos termos dos artigos 6º, inciso XXI, alínea “a” serviço comum de engenharia, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

*“a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;”*

Em caso de eventual e possível inexecuibilidade, conforme subitem 8.4 do item 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, somente será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU-Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, assim considerado o valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexecuibilidade dos preços apresentados.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação.

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexecuibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas



inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

No entanto, no Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a proposta será considerada inexequível. **Fato que claramente não é o caso!**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, consignou que o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”.

A RECORRENTE apenas faz indicações de possíveis incompatibilidades de preços unitários e desconsidera totalmente as disposições legais, ensejando que a douta decisão da Comissão de Licitações seria irregular.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.



**Vale lembrar que, a licitação está sendo processada pelo critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, POR LOTE, conforme item 1.2 do edital.**

A interpretação de que a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Outrossim, é necessário que se concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia.

A licitação não é um fim em si mesma, mas sim, um meio para a Administração selecionar os licitantes a fim de lograr a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, concluindo-se, portanto, a consolidação de uma relação custo-benefício, qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Ponto muito importante é a seleção da proposta mais vantajosa, onde a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato, configurando-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados: um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular.



Conforme decidiu o TCU no Acórdão 637/2017 - Plenário, **a inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Nesse diapasão trazemos o entendimento em obra coordenada pela Professora do Largo São Francisco, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ao comentar o Art. 59, § 4º:

*“b.2) **presunção relativa de inexecuibilidade, quando os valores ofertados forem inferiores 75% (setenta por cinco por cento) do valor orçado pela Administração**” (§ 4º): o agente de contratação, nos termos do inciso IV e do § 2º do art. 59, deverá necessariamente conceder ao licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados, sendo-lhes vedados desclassificar de pronto, a proposta. (Di Pietro. Maria Sylvia Zanella . Licitações e contratos administrativos: inovação da Lei 14.133/21 / Edgar Guimarães... [et al.]; coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 1º ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 88.)” **Grifamos***

#### **A citação não deixa a menor dúvida sobre o tema.**

O entendimento majorado da doutrina e jurisprudência é que os critérios de aferição da exequibilidade das propostas são de presunção relativa, devendo ser franqueada ao proponente a demonstração de que sua proposta é viável para a execução dos serviços na forma definida no edital.

Noutro giro, ainda que fosse eventualmente o caso de inexecuibilidade, orienta a Corte Bandeirante de Contas<sup>2</sup>, nos termos da lei vigente, que em caso de propostas com valores inferiores a 75% daquele orçado pela Administração, Deve ser exigida garantia adicional de propostas com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, em montante equivalente à diferença entre o preço proposto e o valor de referência da licitação.

---

<sup>2</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/59>



Porquanto, basta a observância do subitem 8.7 do item 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA do edital para notar que **tal regra está explícita e, que, se fosse o caso, o que não é, estaríamos diante de uma apresentação de garantia adicional e não de desclassificação da RECORRIDA.**

**Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições*





*materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". **Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261).** Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)" **Grifamos***

Ora, é inconteste que a RECORRIDA apresentou sua proposta de forma válida, exequível e legalmente dentro dos ditames do edital, além do fato de que já foi vencedora de outros





torneios pretéritos e executou as obras com excelência nos exatos termos contratuais dentro dos valores propostos.

Assim, não assiste razões as ilações trazidas pela RECORRENTE, devendo ser mantida a acertada decisão de aceitação e julgamento da proposta da nobre Comissão de Licitação.

Por fim, devem ser observados os critérios objetivos da licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, que indubitavelmente é a proposta ofertada pela licitante RECORRIDA CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

### **III - DO PEDIDO**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requeremos o recebimento do presente **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** em inteiro teor, para que seja processado e julgado por esta respeitosa Comissão de Licitação, exercendo o juízo de mérito, nos termos da lei de regência e, assim, **MANTENDO NOSSA CLASSIFICAÇÃO**, prosseguindo os procedimentos administrativos até assinatura do contrato.

Termos em que,

pede deferimento.

Piracaia/SP, 14 de agosto de 2024.

**CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ: 23.853.684/0001-70

## **ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**EDITAL n.º 010/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 002/2024**

**PROCESSO n.º 563/2024.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NOS BAIROS DO CACHOEIRA, PEDROSOS, E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO COM RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL.**

### **DOS RECURSOS**

A empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA foi vencedora da licitação.

A empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou um recurso administrativo contra o resultado da licitação, alegando que os preços são incompatíveis com a planilha e inexequíveis.

A empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA se defendeu das alegações, afirmando que sua proposta comercial cobre todos os seus custos e estão compatíveis com os preços de mercado.

### **DO MÉRITO**

A equipe de apoio, tem a função de assessorar a Comissão de Licitação, estando vinculada as regras do edital e a lei corrente.

É importante salientar que este certame está regulamentado pelas Lei Federal n.º 14.133 de 01/04/2021, Lei Federal Complementar n.º 123 de 17/12/2006, Decreto Municipal 5.303/2023 e Decreto Municipal 4.189/2016.

A Licitações e Contratos n.º 14.133/21 apresenta critérios objetivos para a avaliação da exequibilidade de propostas comerciais, especialmente para serviços de engenharia, como o presente certame. Conforme o disposto no artigo 59, parágrafo 4º, da lei 14.133/21, apresenta-se:

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

De igual modo, o edital, no item 8.4, estabelece:

*8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018-TCU-Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível, assim considerado o valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

E ainda que ultrapasse essa margem de 75%, esta administração poderá efetuar diligências para aferir a exequibilidade da mesma:

*8.4.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*8.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.*

*8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para*

*que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, inclusive para as situações previstas no subitem 8.4 deste edital.*

Está claro em edital que a licitação é julgada pelo **menor valor global do lote**, sendo assim, o valor estimado da licitação para o LOTE 02 – PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DA ESTRADA MUNICIPAL PRC 172 BAIRRO DOS PEDROSOS E RECAPEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DA REGIÃO CENTRAL DA CIDADE é de R\$ 7.496.477,12.

Aplicando o critério objetivo de avaliação de inexequibilidade presente na Lei n.º 14.133/21 e no edital, as propostas inferiores ao valor de R\$ 5.622.357,84, que representa 75% do valor orçado pela administração pública, seriam consideradas inexequíveis, porém com a possibilidade de apresentar garantia adicional equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, nas modalidades previstas no artigo 96 da Lei nº 14.133/21, de acordo com o item 8.7.

A empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta no valor de **R\$ 5.894.343,06 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos)**, valor superior ao mínimo necessário para a exequibilidade da proposta, **equivalendo-se a 78,62%**.

E a segunda colocada, A VISÃO SHEKINAH SERVIÇOS LTDA, citada pela ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta no valor de **R\$6.550.000,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), equivalendo-se a 87,37%**.

Menciona-se a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

*“Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos*

*outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.”*

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).”*

O item 1.2 o edital afirma que; o critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL por LOTE, considerando o menor dispêndio para a Administração, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Ressaltamos que, a planilha orçamentária foi elaborada seguindo as tabelas SINAPI e CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo) do Governo Estadual, boletins referenciais com preços TETO. Dessa forma, a elaboração da planilha, com o “item 2.4.1” seguiu rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela CDHU, ao qual já remunera o

serviço de “servente” dentro do próprio item, como pode ser identificado na planilha de “composição” da mesma.

Ao tratar-se de Convênio Federal como previamente citado neste processo, vale realçar que, todos os itens incluídos nesta planilha passaram por análise prévia dos técnicos da Caixa Econômica Federal, não cabendo a alegação de que o valor do "SERVENTE DE MÃO DE OBRA" é de R\$20,36/hora, conforme apontado pela empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em seu recurso.

Portanto, a contestação apresentada pela empresa ERA TÉCNICA carece de fundamento, uma vez que a composição de preços utilizada está embasada em uma **referência oficial e amplamente reconhecida**, o que assegura a transparência do processo, evitando qualquer possibilidade de superfaturamento ou inclusão de despesas desnecessárias que poderiam onerar o projeto.

No tocante ao julgamento de propostas dos processos licitatórios, é essencial garantir a observância dos princípios fundamentais que orientam a administração pública, como a isonomia, legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e a indisponibilidade do interesse público, conforme o Art. 11 da Lei 14.133/2021:

*“processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”*

O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados de forma

igualitária, sem discriminação ou favorecimento. Garantindo que a proposta vencedora, que apresentou um desconto de R\$655.656,94 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a mais que a proposta da segunda colocada, **passasse pela etapa de avaliação e tomasse a decisão de acordo com os critérios estabelecidos no edital, evitando interpretações subjetivas.**

Se o edital permite a aceitação de um desconto expressivo e não há elementos que comprometam a execução do contrato, **a proposta deve ser considerada válida.**

O item em discussão, “2.4.1 – varrição de pavimento para recapeamento” é no valor de R\$28.785,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais)” da planilha orçamentária original, e com o desconto da CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, o “item 2.4.1” resulta no valor de R\$23.085,00 (vinte e três mil, oitenta e cinco reais). Ou seja, o desconto ao qual está pautada a discussão é no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), quase que equivalente à 1% do valor global da proposta da mesma.

Ressaltamos que todas as decisões priorizam sempre o interesse coletivo e a vantajosidade das propostas para os cofres públicos, sem que haja comprometimento da qualidade da execução do contrato, preservando assim o interesse público.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA está em conformidade com as exigências do edital e com os critérios objetivos estabelecidos pela Lei 14.133/2021. A análise detalhada do item contestado, assim como a avaliação do desconto aplicado, demonstrou que a proposta é exequível e que os preços praticados estão adequadamente alinhados com os parâmetros de mercado da CDHU e seguem dentro de um contexto de proposta por preço global.


O recurso interposto pela empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA,

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA carece de fundamento, uma vez que a composição dos preços seguiram referências oficiais, amplamente reconhecidas e auditadas, garantindo a transparência e a lisura do processo licitatório, e o desconto global da proposta sequer ultrapassa a margem de 75%.

Além disso, o desconto oferecido pela CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA não compromete a qualidade da execução do contrato, preservando o interesse público e assegurando a economicidade dos recursos.

Por fim, a proposta da licitante CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA deve ser mantida, uma vez que está correta e é exequível, atendendo aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo, cumprindo plenamente os requisitos legais e administrativos que regem o certame.

19 de Agosto de 2024



SAMANTHA C. S. CUNHA  
SETOR DE CONVÊNIOS





# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 563/2024**

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICOS NOS BAIRROS DO CACHOEIRA, PEDROSOS, E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO COM RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL.**

**RECORRENTE:** ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 65.035.222/0001-95

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 07/08/2024 às 10:00hs

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 65.035.222/0001-95 em face do resultado proferido pela Equipe de apoio e Comissão de Contratação, no âmbito da fase de habilitação da CONCORRENCIA N.º 02/2024 – Processo 563/2024.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária a habilitação da empresa: CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA C.N.P.J.: 23.853.684/0001-70, pelas razões a seguir expostas:

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a Equipe de apoio e Comissão de Contratação decide pelo seu conhecimento e processamento.



# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

## **II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

A empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega, em resumo, que após análise dos documentos de habilitação e das propostas, há incompatibilidade dos preços que integram a proposta, em relação à incompatibilização aos preços dos insumos e salários do mercado.

Menciona o subitem 8.4.1 descrevendo que considera-se inexequível a proposta que apresente preços incompatíveis dos insumos e dos salários de mercado.

Apresenta planilhas, apresenta cálculos e citações que embasam a sua decisão.

## **III – Da Contrarrazão**

A empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA C.N.P.J.: 23.853.684/0001-70, contrarrazoa apontando que a mesma apresentou proposta de forma válida, exequível e legalmente dentro dos ditames do edital.

Relata que conforme o Edital, são considerados manifestadamente inexequíveis aqueles com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração. Considera-se também inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero. E que sua proposta não chegou a esse patamar de desconto.

## **IV – DO MÉRITO**

Esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital, cabe ressaltar que a empresa apresentou os documentos de habilitação exigidos no edital; foi declarada vencedora e habilitada.

Por se tratar de matéria extremamente técnica, o Processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia da Prefeitura para manifestação, aos cuidados da Srta. Samantha C.S. Cunha – setor de Convênios.

Após análise, o Departamento apresentou relatório detalhado abordando todas as questões (documento em anexo) tratadas no Recurso e Contra - Recurso, concluindo, ao final, que a proposta da licitante CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA, deve ser mantida, uma vez que está correta e exequível, do ponto de vista técnico daquele Setor.



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

Isto posto e sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais disponíveis, decidimos manter a decisão proferida na sessão.

Logo, encaminhamos o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 20 de Agosto de 2024.

Benedito Donizetti de Oliveira

Cintia Shizue Sudo

Marcia Cristina Fuzinelli Pinto

Renato do Amaral Pereira

Fernando Henrique Alves Garcia Banhos

Equipe de apoio e Comissão de Contratação



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: [www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

## RATIFICAÇÃO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NOS BAIRROS DO CACHOEIRA, PEDROSO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL.**

**PROCESSO Nº 563/2024  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2024  
ABERTURA: 07/08/2024 ÀS 10:00 HORAS.**

**RECORRENTE: ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 65.035.222/0001-95**

Ratifico a decisão proferida pela Equipe de Apoio e Comissão de Contratação, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Piracaia, 20 de Agosto de 2024

**Dr. JOSÉ SILVINO CINTRA  
Prefeito**